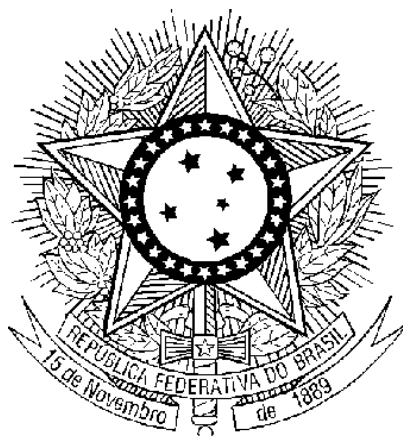




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.898, DE 2003

(Do Sr. Leandro Vilela)

Altera o caput do art. 4º, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 6290/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 4º, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação em que estejam regularmente matriculados." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original prevê o financiamento *de até setenta por cento dos encargos educacionais*. O aluno deve assumir os outros trinta por cento.

O reduzido número de vagas ofertadas pelo Poder Público no ensino superior tem obrigado grande parte dos jovens a recorrer às instituições privadas de ensino. O elevado custo das mensalidades escolares associado as dificuldades econômicas de grande parte da população em idade de freqüentar a universidade tem no financiamento estudantil uma alternativa segura de acesso ao ensino superior.

O fato de o financiamento não ser integral deixa de fora muitos alunos que poderiam ser beneficiados. A ampliação da faixa de atendimento pode ser mais uma solução a curto prazo da problemática do acesso à universidade.

Espero contar com o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa que objetiva equacionar parte dos anseios da juventude brasileira.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2003 .

Deputado **LEANDRO VILELA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

.....

Capítulo II
DAS OPERAÇÕES

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo FIES até setenta por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação em que estejam regularmente matriculados.

§ 1º O cadastramento de que trata o caput deste artigo far-se-á por curso oferecido, sendo vedada a concessão de financiamento nos cursos com avaliação negativa nos processos conduzidos pelo MEC.

§ 2º Poderá o Ministério da Educação, em caráter excepcional, cadastrar, para fins do financiamento de que trata esta Lei, cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído.

§ 3º Cada estudante poderá habilitar-se a apenas um financiamento, destinado à cobertura de despesas relativas a um único curso de graduação, sendo vedada a concessão a estudante que haja participado do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992.

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;

IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados;

VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
